



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2022¹

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado P. Pedro Baldissera, que “**Institui a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas – denominado Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.**”

Na 28ª reunião ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça, o relator designado, Deputado José Milton Schaeffer emitiu parecer pela Admissibilidade da proposição em tela, e pela consequente prejudicialidade do Projeto de Lei n. 246.0/2022, nos termos do art. 235, III do RIAESC, por considerar tratar de proposições versando sobre o mesmo objeto.

RIALESC

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

*III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;
[...]*

Com a devida vênia, solicitei vista por constatar que tramita na casa mais de uma situação análoga ao objeto previsto, conforme destaque:

I – Projeto de Lei n. 144/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, lida no expediente do dia 28, de abril de 2021, que “***Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e adota outras providências***”.

¹ <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia?tipo=2&propnum=235&ano=2022&pagina=1>



Proposta em fase processual mais avançada e que notadamente compreende o objeto da matéria em análise; e

II – Mensagem 797/2021, que se dedica ao Veto Total do Projeto de Lei n. 270/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios do Estado de Santa Catarina**”.

Sendo assim, me permito dissentir do entendimento adotado pelo Senhor Relator, por entender que o tema em referência encontra-se prejudicado nos termos do art. 235, I do RIALESC.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², e 235, I do Regimento Interno desta Casa, **voto pela PREJUDICIALIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0235.7/2022**, e, por consequência, também da proposição apensada, **Projeto de Lei n. 0246.0/2022**.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;
[...]